



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0001286-27.2023.5.09.0003 (ROT)**

**RECORRENTES: BANCO BRADESCO S.A., MARISE DE PAULA GOMES**

**RECORRIDOS: MARISE DE PAULA GOMES, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO S.A.**

**RELATOR: JANETE DO AMARANTE**

**7ª Turma**

## **EMENTA**

**DANOS MORAIS. PALAVRAS DE CONOTAÇÃO SEXUAL. REITERAÇÃO DA CONDUTA. COMPORTAMENTO INADEQUADO DE CLIENTE DO RÉU. CIÊNCIA E AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA RÉ. CULPA CONFIGURADA.** Tratando-se de pessoa física, configura dano moral a lesão a direitos como honra (objetiva ou subjetiva), imagem (retrato ou atributo), intimidade, liberdade, saúde (física ou mental), entre outros, quando a ofensa for capaz de comprometer sua higidez psíquica ou moral. No caso, ficou comprovada a conduta assediadora perpetrada por cliente do reclamado. Os elementos de convicção demonstram diversas ligações, desse mesmo cliente, à sede do réu. Ao tomar conhecimento do fato relatado pela autora, todavia, o reclamado poderia instaurar procedimento investigativo, com posterior denúncia à autoridade pública, além de prestar assistência à empregada nessas situações, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, tem-se, que não foi diligente diante da comunicação dos fatos e tomada de providências no sentido de evitar a perpetuação ou repetição da conduta inadequada em face de suas empregadas, incluindo a reclamante, o que não afasta sua culpa e, por consequência, o dever de indenizar. Sentença reformada parcialmente para minorar a indenização fixada na origem.

## **RELATÓRIO**

Eventual menção às folhas dos autos terá como parâmetro o *download* dos documentos do processo em arquivo PDF e em ordem crescente.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 03ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Tratam-se de Recursos Ordinário e Adesivo interpostos em face da



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/141b5d0c2ce1a91abf2d8fbbafe515ed78e2f1a6>

Extraído em: 25/03/2025 12:24:07.

sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho JOSE MARIO KOHLER, complementada pela decisão resolutiva de embargos de declaração, que acolheu parcialmente os pedidos iniciais (fls. 955-963 e 967-968, respectivamente).

O recorrente BANCO BRADESCO S.A, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) limitação da condenação ao valor atribuído à causa; b) horas extras - demonstrativo de diferenças de horas extras - recálculo do RSR; c) intervalo intrajornada; d) reflexos das horas extras em RSR; e) danos morais; f) expedição de ofício ao MPT; g) diferenças de FGTS; h) justiça gratuita; i) honorários de sucumbência - devidos pelo recorrente - devidos pela recorrida; j) condenação solidária; k) juros e correção monetária; l) imposto de renda - regime de caixa (fls. 970-992).

Custas recolhidas (fls. 995) e depósito recursal efetuado (fls.993).

Contrarrazões pela autora (fls. 1031-1053).

Por sua vez, a reclamante MARISE DE PAULA GOMES, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) prescrição quinquenal; b) irretroatividade - inaplicabilidade da lei 13.467/2017; c) horas extras; d) multa do artigo 477 da CLT; e) indenização por danos morais (fls. 996-1025).

Contrarrazões pelo reclamado (fls. 1055-1062).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO dos recursos ordinários, bem assim das regulares contrarrazões.

Em razão das insurgência da reclamante, inverte a ordem de análise dos recursos.

### **MÉRITO**



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/141b5d0c2ce1a91abf2d8fbbafe515ed78e2f1a6>

Extraído em: 25/03/2025 12:24:07.

## DO RECURSO ORDINÁRIO DE MARISE DE PAULA GOMES

### 1. Da prescrição quinquenal.

Colhe-se da decisão "a quo":

### **PRESCRIÇÃO**

Posto que oportunamente arguida, declaro fulminadas pela prescrição as parcelas legalmente exigíveis anteriormente a 12.12.2018, tendo em vista que a presente demanda apenas foi ajuizada em 12.12.2023.

Destaco, outrossim, que não se cogita da interrupção da prescrição prevista na lei 14010/2020, eis que a mesma não estava mais em vigor no momento da rescisão contratual, não havendo, à esta época, qualquer óbice ao ajuizamento da ação.

Nada mais há a ser deferido, portanto, quanto a este particular.

Dessa decisão recorre a reclamante, defende que deve ser observado o disposto no art. 3º da Lei 14010/2020 quanto a suspensão dos prazos prescricionais no período de 10/06/2020 a 30/10/2020.

Analiso.

O art. 3º da Lei 14.010/2020 determina a suspensão ou impedimento dos prazos prescricionais a partir da data início da vigência (10/06/2020) até 30/10/2020, o que totaliza 140 dias. Entendo que tal dispositivo se aplica ao processo do trabalho, por força do art. 8º, § 1º, da CLT.

Embora essa E. 7ª Turma já tenha se posicionado de forma distinta, em sua nova composição formou-se a convicção nesse sentido. Transcrevo os judiciosos fundamentos apresentados pela Exma. Desembargadora Ana Carolina Zaina em acórdão de minha relatoria, proferido nos autos 0000128-25.2022.5.09.3671, utilizando-me como razões de decidir:

O art. 3º da Lei 14.010/20, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), publicada em 12/06/2020, assim dispõe:

*Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.*

O artigo 21 da citada norma estabeleceu entrada em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 12/06/2020.

Dessa forma, tem-se a suspensão da prescrição no período de 12/06/2020 a 30/10/2020.

Outrossim, verifica-se que a Lei 14.010/2020 não limita a aplicação ao prazo bienal. Aplicável, portanto,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/141b5d0c2ce1a91abf2d8fbbafe515ed78e2f1a6>

Extraído em: 25/03/2025 12:24:07.

ao prazo bienal, assim como ao quinquenal nas ações trabalhistas.

Ainda, o Art. 1º da Lei 14.010/2020 assim estabelece: "Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19)."

Embora o texto legal não indique expressamente a suspensão ou interrupção dos prazos dos artigos 7º, XXIX, da CRFB/88 e 11 da CLT, é possível inferir o momento de excepcionalidade e a preocupação em assegurar direitos fundamentais.

Além disso, a referida Lei trata sobre relações jurídicas de direito privado, o que incluiu o Direito do Trabalho. De qualquer forma, não há, na Lei, exceção quanto à aplicabilidade nesta Justiça Especializada.

As ementas abaixo transcritas revelam o entendimento do C. TST no sentido de ser aplicável a referida Lei:

**"PRESCRIÇÃO BIENAL. SUSPENSÃO. PANDEMIA COVID-19. LEI Nº 14.010/2020 . APLICABILIDADE DE SEU ARTIGO 3º À ESFERA TRABALHISTA** Discute-se, no caso, a configuração da prescrição bienal, tendo em vista a edição da Lei nº 14.010/2020, que suspendeu os prazos prescricionais até 30/10/2020, em face da pandemia de Covid-19. No caso, não se constata prescrição bienal, porquanto a ação em apreço foi ajuizada em 27/10/2020, quando ainda estava suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.010/2020. **Não há qualquer motivo, lógico ou jurídico, que impeça a aplicação dessa lei federal, genérica e que não estabelece qualquer exceção ou distinção, à esfera trabalhista e a suas correspondentes obrigações e pretensões, até por força do artigo 8º, § 1º, da CLT, que estabelece que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. Em período de pandemia que atingiu da mesma forma todas as relações jurídicas, econômicas e sociais, os empregados, assim como os demais credores particulares, enfrentam severas dificuldades para buscar a satisfação de seus direitos. Recurso de revista não conhecido "** (RR-593-04.2020.5.13.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/09/2022 - destaquei).

**"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA ARTIGOS 535, § 8º, E 966, V, DO CPC DE 2015. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRAZO DECADENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 3º, § 2º, DA LEI 14.010/2020. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do art. 975 do CPC de 2015, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de dois anos a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. 2. Na hipótese, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 17/12/2018. 3. No entanto, por força da Lei 14.010/2020, que instituiu normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19), nos termos de seu art. 3º, § 2º, houve suspensão do prazo decadencial no período de 12 de junho de 2020 a 30 de outubro de 2020 (140 dias). Com efeito, a contagem do biênio decadencial - que, em condições normais, teria como termo final a data de 18/12/2020 - permaneceu suspensa durante aludido interregno de 140 dias, postergando, assim, seu término para 7/5/2021. 4. Desse modo, é de se concluir que, ajuizada a ação desconstitutiva em 24/3/2021, não há espaço para pronúncia da decadência (...). (ROT-6044-61.2021.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022 - destaquei).**

**"AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015 - DECADÊNCIA. PERTINÊNCIA DO ART. 3º, § 2º, DA LEI 14.010/2020. Afasta-se a alegada decadência em razão da suspensão do prazo decadencial entre o dia 12 de junho de 2020 e 30 de outubro de 2020, nos termos do Art. 3º, § 2º, Lei 14.010/2020. (...)"** (AR-1000317-24.2021.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 15/10/2021 - destaquei)



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/141b5d0c2ce1a91abf2d8fbbafe515ed78e2f1a6>

Extraído em: 25/03/2025 12:24:07.

*"RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. PANDEMIA COVID-19. LEI Nº 14.010/2020. APLICABILIDADE DO ART. 3º À JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Discute-se, no caso, a configuração da suspensão da prescrição quinquenal, tendo em vista a edição da Lei nº 14.010/2020, que suspendeu os prazos prescricionais de 12/06/2020 até 30/10/2020, em face da pandemia de Covid-19. No caso em análise, o Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau que declarou haver a suspensão da prescrição quinquenal no período de vigência da referida lei, porquanto a ação em apreço ajuizada em 21/06/2021, definiu-se, considerando os 140 (cento e quarenta) dias de suspensão da prescrição, como marco temporal da prescrição incidente no presente caso a data de 01/02/2016, em observância do artigo 3º da Lei nº 14.010/2020. **Considerando que essa lei se aplica às relações jurídicas de direito privado, nelas inseridas as relações de trabalho, não se vislumbra ofensa ao dispositivo constitucional apontado.** Recurso de revista não conhecido" (RR-0020473-07.2021.5.04.0334, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/12/2023 - destaqueei).*

*"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO BIENAL. PANDEMIA. COVID-19. SUSPENSÃO DO PRAZO. LEI Nº 14.010/2020. APLICABILIDADE NA ESFERA TRABALHISTA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela autora para afastar a prescrição bienal e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da instrução processual e julgar os pedidos veiculados na inicial, como se entender de direito. 2. **A decisão agravada conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela autora, sob a seguinte fundamentação: -... considerando a suspensão do prazo processual, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.010/2020, no período de 12/06/2020 a 30/10/2020, ou seja, de 141 dias. Levando-se em consideração que o contrato de trabalho foi extinto em 19/02/2019 e, por conseguinte, a princípio a parte recorrente dever-se-ia ajuizar a ação trabalhista até 19/02/2021. Todavia, com a suspensão do prazo prescricional supracitado (141 dias em 2020), a parte recorrente teria o direito de ajuizar a reclamação trabalhista até 10/7/2021 e, como ajuizou em 7/7/2021, encontra-se dentro do prazo prescricional bienal -.** 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que aplicação da Lei nº 14.010/2020 não encontra qualquer óbice para as relações trabalhistas, por se tratarem de relações de direito privado, cujos trabalhadores sofrem as mesmas dificuldades que os credores particulares para a efetivação de seus direitos. Trata-se de legislação federal, que dispôs sobre um regime jurídico especial e transitório para regular as relações jurídicas no momento da pandemia da COVID-19, cujos efeitos afetaram diretamente as relações jurídicas entre empregados e empregadores. Precedente de Turma desta Corte Superior. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento " (Ag-RR-20379-76.2021.5.04.0102, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 15/12/2023 - destaqueei).*

Tem-se, portanto, a suspensão da prescrição no período de 12/06/2020 a 30/10/2020.

**Dou parcial** provimento para declarar prescritas as parcelas exigíveis em data anterior a 25/07/2018.

2.

**Da aplicabilidade da Lei 13.467/2017.**

Neste ponto, defendendo que o contrato de trabalho se iniciou em período anterior a novel lei trabalhista, a autora requer que seja declarada a inaplicabilidade da Lei 13.467/2017.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/141b5d0c2ce1a91abf2d8fbbafe515ed78e2f1a6>

Extraído em: 25/03/2025 12:24:07.

Sem razão.

Tratando-se o pacto laboral de hipótese de contrato de trato sucessivo, as normas de direito material trazidas pela Lei 13.467/2017 aplicam-se de imediato aos fatos ocorridos a partir de sua vigência (tempus regit actum), observada a garantia prevista nos artigos 5º, XXXVI, da CF e 6º da LINDB.

A hipótese é de "efeito imediato e geral" da lei em vigor, o que não implica retroatividade da Lei 13.467/2017, irredutibilidade salarial ou alteração contratual lesiva ao empregado, tampouco afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXII, da CF, 6º da LINDB e 468 da CLT ou contrariedade às Súmulas 191, III, e 437, I e IV, do TST.

Assim, considerando que o vínculo empregatício perdurou de 05/01/2005 a 25/03/2022, as disposições materiais da Lei 13.47/2017 são aplicáveis ao período contratual a partir de 11/11/2017.

Diante do exposto, **mantém-se** a r. sentença de piso.

3.

**Das horas extras (análise conjunta dos itens "horas extras - demonstrativo de diferenças de horas extras - recálculo do RSR, intervalo intrajornada, reflexos das horas extras em RSR; diferenças de FGTS" do recurso do réu, em razão da identidade da matéria).**

A decisão de origem considerou fidedignos os controles de ponto acostados aos autos. Contudo, entendendo que houve apresentação de demonstrativo de diferenças válido pela autora, condenou a ré ao pagamento "das horas extras excedentes da 06ª diária / 36ª semanal, não cumulativas e o que for mais benéfico à autora, bem como aquelas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, as quais devem ser apuradas de acordo com os cartões de ponto (à falta de alguns deles, pela média dos períodos comprovados), bem como em atenção às seguintes diretrizes:

- base de cálculo: salário base da autora, acrescido de verbas de natureza salarial habitualmente quitadas;
- divisor 180 horas (conforme decisão de embargos de declaração de fls. 967-969);
- adicional constitucional de 50%, ou convencional se mais benéfico;
- devem ser considerados apenas os dias efetivamente trabalhados;
- deve ser observada a regra contida no parágrafo 1º do artigo 58 relativamente aos minutos residuais;



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/141b5d0c2ce1a91abf2d8fbbafe515ed78e2f1a6>

Extraído em: 25/03/2025 12:24:07.

- deve ser utilizada a data de fechamento dos cartões de ponto considerada pelos réus;
- abatam-se os valores comprovadamente quitados sob os mesmos títulos, de forma global;
- por habituais as horas extras, devidos os respectivos reflexos em dsr's, aviso prévio indenizado, férias acrescidas do terço constitucional e gratificações natalinas, observados os termos da OJ 394, do C. TST, considerando que a decisão recentemente proferida pelo próprio TST em sede de IncJulgRREmbRep - 10169-57.2013.5.05.002 é clara no sentido de que a repercussão do dsr, majorado pelas horas extas, nas demais verbas de natureza salarial apenas é cabível a partir da data do próprio julgamento levado a efeito, ou seja, a partir de 20.03.2023.

No tocante às horas extras decorrentes de supressão do intervalo intrajornada, entendo que são devidos como tais apenas os períodos faltantes para se completar o intervalo, de forma indenizatória, ou seja, sem os reflexos acima enumerados, já que o período imprescrito é posterior à entrada em vigor da Lei 13467/2017, de modo que não incidem os termos da Súmula 437, do C. TST.

Dessa decisão recorre a reclamante, defende que, em razão da inaplicabilidade da Lei 13.467/2017, deve haver o pagamento integral de 1 hora do intervalo intrajornada violado, durante toda a contratualidade.

Requer a reforma.

Por sua vez recorre o réu, alega, em resumo, que: a) "restam equivocados os demonstrativos ofertados pela recorrida, uma vez que recalcula o DSR sem observar o contido nas CCTs, o que não pode prevalecer"; b) "os demonstrativos apresentados pela Recorrida estão incorretos, já que sempre percebeu corretamente suas horas extras, bem como os reflexos"; c) "ao apurar DSR sobre a diferença de horas extras, a recorrida desrespeita o contido na CCT"; d) "a recorrida, não faz a análise necessária, ou seja, se as horas extras foram realizadas durante toda a semana anterior ou apenas um dia, por exemplo" e que "deixou de observar os minutos residuais previstos no artigo 58/CLT, bem como dos 15 minutos diários para refeição/descanso - conforme rodapés dos controles de jornada - artigo 74/CLT, no qual sempre foi observado pelo Recorrente para pagamento das horas extras, de acordo com a Legislação vigente"; e) "os demonstrativos sob análise deixam de efetuar o desconto dos minutos que não excedem a 10 diários" e que "todos os cartões apresentados não descontam o período de acomodação"; f) não havia violação do intervalo intrajornada; g) o sábado não deve ser considerado como dia de descanso semanal remunerado, não havendo nenhum ajuste nesse sentido.

Requer a reforma com a exclusão da condenação da ré ao pagamento das horas extras. Subsidiariamente, quanto ao intervalo intrajornada, requer que a condenação se limite ao adicional do período suprimido, bem como a aplicação do disposto no §1º do artigo 58 da CLT.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/141b5d0c2ce1a91abf2d8fbbafe515ed78e2f1a6>

Extraído em: 25/03/2025 12:24:07.

Análise, por tópicos.

**a) Do demonstrativo de diferenças apresentado (recurso do reclamado).**

A fidedignidade dos controles de ponto sequer é motivo de insurgência das partes.

Dessa forma, competia à parte interessada, à vista dos controles de jornada e recibos de pagamento apresentados, indicar, ainda que de modo exemplificativo, situações em que houve o desrespeito à legislação pertinente ao tema.

O demonstrativo de diferenças não possui natureza jurídica de prova, mas sim de expressão da parte acerca de uma prova constante dos autos, no caso, dos recibos de pagamento e dos cartões de ponto. É, na realidade, um indicador auxiliar do Juízo, uma ferramenta utilizada pela parte que quer demonstrar a veracidade de suas alegações. De fato, a ausência do indicativo suficiente não impede o deferimento do pedido quando, após simples análise dos documentos, o Juízo chega à conclusão que a verba não foi paga devidamente, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

Enfatizo, contudo, que não cabe ao Juízo proceder à auditoria de controles e respectivas fichas financeiras a fim de verificar a veracidade das alegações, encargo que recai sobre a parte que pretende ver acolhida sua pretensão. Registre-se que não se trata de indisposição do Julgador, mas de corolário da imparcialidade jurisdicional, que obsta o empreendimento de produção probatória em favor de qualquer das partes.

Ressalto que não se exige que a parte realize perícia contábil ou cálculo de grande complexidade em petição avulsa, mas a mera demonstração aritmética a fim de comprovar o suposto direito.

Deferir diferenças de horas extras sem qualquer apontamento, ao menos por amostragem, do direito da parte autora constitui decisão condicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Pois bem.

A autora apresentou o demonstrativo de fls. 915-924, apontando diferenças em seu favor.



Contudo, verifica-se que, além de não observar o contido no artigo 58, § 1º da CLT, que assim dispõe:

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

A autora não levou em consideração as disposições convencionais acerca da jornada, como exemplo a cláusula 8ª, §1º da CCT, que determina que o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados, será pago quando houve prestação de horas extras durante toda a semana anterior (vide fls. 118, por exemplo).

Vejamos, por exemplo, o cartão ponto referente ao mês de maio/2019 (fls. 599), ocasião em que a somatória das horas extras prestadas, observado o disposto no artigo 58, §1º da CLT, totalizou 07h29m, o que restou devidamente quitado no contracheque de fls. 534, referente ao mês posterior: junho/2019.

No demonstrativo elaborado pela autora, verifica-se que houve majoração das horas extras apuradas, já que não desconsiderou os minutos residuais (até 10 por dia), tal como se verifica nos dias 6, 11, 23, 24, 27 e 28 de maio de 2019 (fl. 919).

Saliento que não basta apenas a apresentação de cálculos aleatórios. Os valores apontados nos demonstrativos devem observar tanto as disposições legais, quanto as convencionais, o que não ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso do réu para excluir a condenação ao pagamento das horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal.

A questão acerca do intervalo intrajornada será analisada adiante.

#### **b) Do intervalo intrajornada (recurso da autora e réu). Dos reflexos das horas extras em RSR (recurso do reclamado).**

O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, tratando-se de norma cogente, de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes, pois relacionada à higiene e saúde do trabalho, normas revestidas de indisponibilidade absoluta, sendo que o pagamento do período não fruído como hora extraordinária não supre a condição legal de



inderrogabilidade do direito.

Para fins de intervalo intrajornada entendo que deve ser considerada a jornada efetivamente praticada, e não a jornada pactuada, de forma que, sendo a duração da jornada praticada superior a 06h, a autora tinha direito à fruição de 01h de intervalo intrajornada. Inclusive, esse é o entendimento do item IV da Súmula nº 437 do C. TST.

A Portaria MTP n.º 671 de 8/11/2021, por sua vez, autoriza a pré-anotação do intervalo intrajornada, dispensando o registro diário, como se observa no artigo 93 da referida norma:

Art. 93. O registro manual deve espelhar a real jornada praticada pelo trabalhador, vedada a mera assinalação do horário contratual, salvo a possibilidade de pré-assinalação do período de repouso, autorizada pelo art. 74, § 2º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

Pois bem.

Analisando os controles de ponto de fls. 568-ss, verifica-se que, nas ocasiões em que a jornada obreira superava 6 horas diárias, o réu não concedia o intervalo legal de 1 hora. Vide, por exemplo, dia 26/03/2019 (labor das 09h12m às 15h36m, com apenas 9 minutos de intervalo - fls. 597). No contracheque respectivo, fls. 533, não houve o pagamento sob a rubrica intervalo intrajornada, o que corrobora a conclusão de não concessão do intervalo nos termos legais.

Ante o exposto, **mantenho** a condenação do réu ao pagamento do intervalo intrajornada.

A respeito dos critérios de liquidação, considerando a prescrição das parcelas no período anterior 25/07/2018, deve haver aplicação da Lei 13.467/2017 durante todo o período imprescrito.

Assim, deverá ser observada a nova redação do art. 71, §4º, da CLT: "*§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho*" (grifos acrescidos).

Há, ainda, que se observar o entendimento consolidado pelo pleno do C. TST, nos autos do TST-IRR-1384-61.2012.5.04.0512, em 25/03/2019, quando a edição do Tema Repetitivo n.º 14:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/141b5d0c2ce1a91abf2d8fbbafe515ed78e2f1a6>

Extraído em: 25/03/2025 12:24:07.

Tema Repetitivo nº 0014 - DIREITO AO PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 58, §1º, DA CLT (casos anteriores à Lei nº 13.467/2017): a redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do art. 71, §4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência.

Logo, de acordo com o que foi decidido, as variações de até 5 minutos no total (somadas as do início e as do término do intervalo) não atraem a incidência do art. 71, §4º, da CLT.

Ante o exposto, **mantenho** a decisão primária, uma vez que de acordo com os entendimentos acima mencionados.

Por fim, com relação aos reflexos em RSR, considerando que o período imprescrito é posterior à Lei 13.467/201, os intervalos deferidos são indenizados, e não pagos como horas extras. Dessa forma, não refletem em DSR.

Da mesma forma, considerando que a condenação se refere apenas à indenização dos intervalos, não há incidência do FGTS, pois trata-se de parcela indenizatória.

Dou parcial provimento para determinar que o intervalo deferido não incidirá reflexos no repouso semanal remunerado e nem atrairá a incidência do FGTS.

#### **c) Resumo do item.**

**Dar parcial provimento** ao recurso do réu para a) excluir a condenação ao pagamento das horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal; b) determinar que o intervalo deferido não incidirá reflexos no repouso semanal remunerado e nem atrairá a incidência do FGTS. **Negar provimento** ao recurso autoral.

#### **4.**

#### **Da multa prevista no artigo 477 da CLT.**

O juízo de piso, verificando que as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal e que o mesmo ocorreu com a entrega dos documentos rescisórios, rejeitou o pedido de condenação do réu ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.



Recorre a autora, assevera que "a demissão ocorreu em 06.01.2022 e a entrega do termo somente em 18.01.2022 (12 dias após a demissão)".

Requer a condenação do reclamado ao pagamento da multa em análise.

Ao exame.

A multa do artigo 477 da CLT é devida em razão do não pagamento das verbas rescisórias e **entrega de documentos** no prazo estabelecido pelo § 6º ("A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato."), consideradas como rescisórias, para tal fim, aquelas incontroversas, normalmente descritas em TRCT.

O reclamado não se livrou do ônus de provar a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes no prazo legal.

Veja que o TRCT (fls. 636) indica o término contratual no dia 06/01/2022 e, a entrega dos documentos rescisórios, inclusive o próprio TRCT, só foi efetuada no dia 18/01/2022, fora, portanto, do prazo previsto no artigo em análise.

Dessa forma, **defere-se** o pedido e determina-se o pagamento da multa do art 477, § 8º, da CLT.

5.

**Dos danos morais (análise conjunta do recurso do réu, inclusive o item "expedição de ofício ao MPT", em razão da identidade da matéria).**

Extrai-se da sentença originária:

No caso em tela, após a apreciação do conjunto probatório formado, entendo que a autora logrou êxito quanto ao particular.

A prova oral coligida ao feito comprovou os fatos alegados na peça de ingresso, tendo sido demonstrado, sobretudo pelo depoimento da testemunha Damaris, devidamente compromissada, que havia um cliente que ligava reiteradamente ao SAC do réu proferido palavras de cunho sexual às atendentes, as quais, sem embargos, eram inseridas em evidente situação constrangedora no exercício de suas atividades laborativas.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/141b5d0c2ce1a91abf2d8fbbafe515ed78e2f1a6>

Extraído em: 25/03/2025 12:24:07.

Tais fatos, ademais, são demonstrados também pelos documentos juntados aos autos, sobretudo aqueles de fls.80/82, bem como pelos termos do depoimento da testemunha trazida a juízo pelo réu, a qual, embora tenha sido supervisora da reclamante apenas até o ano de 2016, afirmou que o cliente em questão, Delson, estava na lista de clientes conhecidos pelo banco por suas posturas inadequadas.

Ora, diante de tais circunstâncias, entendo que o reclamado deveria ter tomado atitudes de modo a evitar que suas atendentes fossem expostas a constrangimentos de tal ordem, seja desviando as suas ligações ou permitindo que as mesmas fossem derrubadas, mormente em se considerando que cabe ao empregador manter um ambiente de trabalho sadio.

A postura omissa do empregador, assim, o torna responsável pelos danos morais evidentemente causados à obreira.

Desta forma, ante o acima exposto, acolho o pedido exordial e condeno os réus ao pagamento de indenização por danos morais, ora fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com base nos artigos 5º, incisos V e X da Constituição Federal, 186, 187 e 927 do Código Civil e 223-C e 223-D da CLT.

Oficie-se ao Ministério Público e ao Ministério Público do Trabalho, para conhecimento, ante a possível prática de crime sexual pelo referido cliente dos reclamados.

Defiro, nestes termos.

Recorre a reclamante, defende que o valor deferido não reparo o dano que sofreu perante o réu.

Por sua vez recorre o reclamado, alega, em síntese, que: a) "a lista dos chamados "clientes complexos" existe com a finalidade de alertar e proteger os atendentes, uma vez que referidos clientes tem por hábito "passar trote" para o callcenter do recorrente, assim, visando proteger os funcionários foi criada a lista, permitindo assim uma fácil e rápida identificação desses clientes"; b) "todo e qualquer cliente que conste dessa listagem pode ter sua ligação interrompida pelo atendente em caso de comportamentos impróprios"; c) "o Sr. Delson Rodrigues Gorges consta dessa listagem por passar trote ao callcenter, sendo que o documento de fls 80/82 teve origem em ligações realizadas por este" e que "nenhum dos relatórios de atendimento de fls 80/82 foram realizados pela recorrida, conforme pode ser verificado da documentação ora anexada em sigilo por conter dados de terceiros"; d) "considerando que a autora nunca atendeu ao Sr. Delson Rodrigues Gorges, não há que se falar em responsabilização do recorrente, já que que foram tomadas medidas para que tais situações não ocorressem, tendo atuado de forma ativa para os fins de resguardar a integridade moral da recorrida"; e) a autora "jamais foi exposta a qualquer situação descrita na inicial" e "nunca houve assédio moral e extrapolação do poder diretivo do empregador"; f) as ligações do Sr. Delson tratavam-se de ofensas, sendo possível desligar as ligações de maneira imediata"; g) não pode ser responsabilizada por fato de terceiro; h) tomou todas as medidas para evitar que a autora, e as demais atendentes, fossem expostas a qualquer espécie de dano moral.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/141b5d0c2ce1a91abf2d8fbbafe515ed78e2f1a6>

Extraído em: 25/03/2025 12:24:07.

Requer a reforma, inclusive para que não haja determinação de expedição de ofício ao MPT. Subsidiariamente, pleiteia pela minoração do valor arbitrado na origem.

Ao exame.

A responsabilidade por dano não patrimonial em relações trabalhistas tem respaldo constitucional (artigos 5º, V e X, 7º, XXVIII, e 114, VI, da CF) e legal (artigos 8º, §1º, e 223-A e ss. da CLT e 927 e ss. do CC).

"Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica" (artigo 223-B da CLT), titulares do direito à reparação, assegurada a transmissibilidade da repercussão patrimonial a herdeiros (artigo 943 do CC e Súmula 392 do TST).

Tratando-se de pessoa física, configura dano moral a lesão a direitos como honra (objetiva ou subjetiva), imagem (retrato ou atributo), intimidade, liberdade, saúde (física ou mental), entre outros, quando a ofensa for capaz de comprometer sua higidez psíquica ou moral.

Diante da "plenitude da tutela jurídica à dignidade da pessoa humana", "assegurada pela Constituição Federal (artigos 1º, III, 3º, IV, 5º, caput e §2º)", é exemplificativo o rol do artigo 223-C da CLT (Enunciado 19 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho):

Artigo 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Na hipótese, a autora alega a ocorrência de assédio moral cometido por cliente do reclamado, afirmando que laborava no SAC, sendo as suas ligações monitoradas e ouvidas pelos gestores. Aduziu que não lhe era permitido desligar as ligações dos clientes, independente do assunto e, por diversas ocasiões, recebeu ligação do cliente de nome Delson, que proferia palavras pornográficas, com gritos e gemidos, simulando uma relação sexual ou masturbação". Asseverou que, apesar do conhecimento do reclamado, este não tomou nenhuma medida para evitar que as suas funcionárias atendessem as referidas ligações.

A autora juntou os documentos de fls. 77/84, em que consta a transcrição de duas ligações desse cliente, o qual transcrevo a fim de elucidar o fato (fls. 81/82):

"Cliente chegou na agência 0811 por volta das 9:30, o cliente escorregou ali, pois a agência se encontra cheia de "gala", muita gala. Tem "gala" espirrada até no vidro. Cachorros estão fazendo essa sujeita toda. 2 machos e 1 fêmea. E a fêmea se encontra no sil. Quando chegou na agência estava metendo. Cliente informa que cada metida que é dada na cachorra é mandado longe. O cachorro já deu uma 5 gozada. Cachorro começou a fuder por 1 hora. Que a buceta dela se encontra a "gala". O cliente informa que se



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/141b5d0c2ce1a91abf2d8fbbafe515ed78e2f1a6>

Extraído em: 25/03/2025 12:24:07.

encontra sujo de gala e que o cachorro gozou toda a agência. Cliente informa que tem gala no corpo inteiro e até mesmo no cabelo e no rosto. Cliente mesmo no chão o cachorros continuam fudendo. (palavras do cliente)."

Cliente reclama pois foi na agência no dia 08/10 realizar saques e afirma que tem dois pássaros na agência fazendo a "maior bagunça" - palavras do cliente e ainda informa que os pássaros estavam um pouco agressivos e um dos pássaros deu uma "beliscada" nele. Afirma que eram "dois pássaros uma rola e um periquito que começaram a brigar dentro da agência, a rola querendo pegar o periquito até com muita luta conseguiu pegar, a rola começou a bater no periquito com a cabeça, o periquito ficou muito inchada e ai ei tentei separar a briga mas a rola não saiu do periquito, mas eu não desisti de separar abriga pois a rola estava machucando o periquito , e quanto mais eu tentava separar mais a rola metia a cabeça no periquito, deixando o periquito bastante inchado de tanto a rola meter a cabeça, nesse momento a rola esta todinha dentro do periquito e que o periquito ta todo babado - palavras do cliente. Deseja providências."

Em audiência, o preposto confirmou que quando o cliente liga para o SAC, o banco o identifica, inclusive pelo nome, CPF e número da conta. Alegou que a ofensa registrada em 2019 já vinha ocorrendo há um ano (doc de fls. 81 e 82) e que não sabe dizer quais atitudes foram tomadas pelo banco, que isso cabe ao jurídico do reclamado. (PJE Mídias - a partir de 00:07:20)

A testemunha da autora, Sra. Damaris, disse que: "a Sra. Marise era operadora de atendimento; que a depoente recebia ligações de clientes também; que no setor onde trabalhou com a Sra. Marise os clientes ligavam para fazer reclamações; que as reclamações eram relacionadas a conta, agência, cartão, qualquer área do banco; que na equipe da depoente eram uma média de 10 a 15 pessoas, sendo que a Sra. Marise já trabalhou na mesma equipe; que as ligações eram recebidas pelos atendentes no sistema de rodízio; questionada se havia uma pessoa de nome Delson que efetuava ligações ao departamento, respondeu que sim; que as ligações deste cliente destoavam de todas as demais chamadas, sendo todas de cunho sexual, **sendo ligações diárias, várias vezes ao dia, fugindo totalmente de reclamações referentes ao banco**, inicialmente fazendo um contexto de uma reclamação referente a agência bancária mas fugia ao contexto se tratando de ligação de conteúdo sexual; **que esses ligações caiam com todo mundo, sendo que por várias vezes a depoente recebeu esse tipo de ligação; essas ligações também caíram com a Sra. Marise**; que quando um homem atende a ligação do Sr. Delson, este desligava e retornava até a ligação ser atendida por uma mulher; questionada como a depoente conseguia identificar quando a ligação era realizada pelo Sr. Delson, **explicou que quando entra a ligação ela já vem com os dados da pessoa, então já entra com os dados do CPF, agência e conta, número de telefone, estando disposto todo o cadastro e a identificação do cliente já vinha na tela, sendo que a depoente só confirmava com o cliente para conferir os dados, mas apareciam todos os dados**; aduz que não poderia desligar as ligações pois poderia ser penalizada; que teria que fazer o relatório com todas as palavras do cliente e no final teria que ler a ligação para o cliente, para saber se



teria que acrescentar alguma coisa; isso ocorria mesmo no caso do Delson; uma ocasião tentou não ler e o Sr. Delson exigiu que fosse lido conforme suas palavras; o Sr. Delson não falava palavrões/xingamentos na ligação, por isso não poderiam desligar (PJE Mídias - a partir de 00:18:23)

Por fim, a testemunha da ré Sr. Cristiane, afirmou que: foi supervisora da autora no HSBC, sem saber precisar as datas; depois de 2016 não foi mais supervisora da reclamante; chegou a conhecer o caso do Sr. Delson, mas não acompanhou; sabia de comentários; no caso do Sr. Delson, faz uso da plataforma como qualquer outro cliente; o Sr. Delson era reconhecido pelo sistema, pois efetuava ligações frequentes; mostrado os documentos de fls. 81/82, disse que se tratava de palavras inadequadas, e não sabe o motivo de ter sido feito o relato das palavras do Sr. Delson; **não tem conhecimento do que foi feito com relação ao Sr. Delson** e até onde sabe, normalmente o banco, nesses casos, costuma fechar o contrato com o cliente (PJE Mídias - a partir de 00:35:18).

Prossigo.

Pelo conjunto probatório, não resta dúvida de que as alegações iniciais realmente ocorreram. Também, restou comprovado que o banco possuía conhecimento de quem era o cliente que realizava referidas ligações, proferindo palavras de baixo calão e cunho sexual, inclusive havia a identificação no momento da ligação. Também, restou demonstrado que esse cliente realizou ligações por um longo período de tempo (mais de 1 ano), e por diversas vezes, bem como que a autora já atendeu as ligações do Sr. Delson, figura conhecida por todos no banco.

Apesar de todo o conhecimento do Banco, não restou demonstrada nenhuma providência efetiva que o réu tenha tomado. O preposto desconhece a existência de qualquer tipo de boletim de ocorrência efetuado pelo réu. A testemunha do reclamado também não soube dizer o que foi feito em relação a esse cliente.

Saliento que o banco reclamado deveria ter instaurado procedimento investigativo, além de denunciado as ações do referido cliente, bem como prestar assistência à empregada na ocorrência dessas situações, não havendo nenhuma prova de referidas medidas nos autos.

Dessa forma, compartilho do entendimento de origem, no sentido de que restou configurada a ofensa moral à autora, devendo, a ré arcar com o pagamento de indenização.

Por sua vez, quanto ao valor da indenização, é certo que a violação dos direitos da personalidade não pode ser plenamente reparada. A quantificação pecuniária visa a compensar



a dor da pessoa, e requer por parte do julgador grande bom senso, sendo que sua fixação deve se pautar nos limites do razoável, a fim de se evitar valores extremos (ínfimos ou vultosos).

Arbitrar um valor pecuniário aos danos de esfera pessoal não é uma tarefa fácil, já que os seres humanos vivenciam formações, relações sociais, psíquicas, graus de tolerância diversos uns dos outros. Penso que essas questões deveriam ser ponderadas a cada caso concreto, sob pena de esvaziar o sentido da norma reparativa (princípio da reparação integral, art. 944, do CC).

Entendo, tal qual esta E. 7ª Turma, pela constitucionalidade do artigo 223-G de CLT e que o referido dispositivo legal passou a estabelecer parâmetros objetivos para a aferição do quantum devido ao trabalhador:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - a natureza do bem jurídico tutelado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a possibilidade de superação física ou psicológica; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VII - o grau de dolo ou culpa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VIII - a ocorrência de retratação espontânea; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

X - o perdão, tácito ou expresso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)



III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, ainda que dentro desses parâmetros, tanto a caracterização do grau da ofensa (leve, grave e gravíssima), bem como a adequação à margem permitida legalmente, requerem um trabalho de ponderação ao caso concreto.

Assim, levando em conta os critérios previstos no art. 223-G da CLT, mormente o dano e seu advento, as condições financeiras das partes, a culpa da ré, a repercussão social do fato, o caráter punitivo e pedagógico inerente à compensação do dano e a gravidade da falta, **entendo razoável a redução do quantum arbitrado para o montante de R\$ 8.000,00.**

**Dou parcial provimento ao recurso do réu** para minorar o valor da indenização fixada na origem. **Nego provimento** ao recurso da autora.

**Por fim, mantenho a determinação de expedição de ofício ao MPT**, ante a possível prática de crime sexual pelo referido cliente dos reclamados, pois se trata de medida adequado diante da complexidade do tratamento despendido pelo Sr. Delson.

## **DO RECURSO ORDINÁRIO DE BANCO BRADESCO S.A**

### **1. Da limitação da condenação.**

Defende, o réu, que a condenação deve ser limitada aos valores indicados na inicial. Aduz que "o valor da condenação deve ser limitado ao valor indicado pelo Recorrido, atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do CPC, aplicado subsidiariamente à espécie por força do artigo 769 da CLT, já que o valor apresentado corresponde ao preciso conteúdo econômico dos pleitos, limitando a expectativa financeira da postulação formulada, em obediência à proibição de condenação do Recorrente em quantidade superior ao que lhe foi demandado, *ex vi*, do artigo 492 do Código de Processo Civil".

Sem razão.

No que diz respeito aos limites impostos pelos pedidos, o Tribunal Pleno deste E. Regional, em recente decisão, decorrente do julgamento do IAC 0001088-38.2019.5.09.0000, datado de 28.07.2021, resolveu fixar nova diretiva, a ser seguida pelos integrantes do Regional, por



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/141b5d0c2ce1a91abf2d8fbbafe515ed78e2f1a6>

Extraído em: 25/03/2025 12:24:07.

disciplina judiciária, no sentido de reconhecer a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido, não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial.

Nesse sentido, aprovou-se a seguinte ementa:

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARTIGOS 947, § 4º DO CPC E 55, INCISO X DO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 9ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES DOS PEDIDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS.** Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, §1º da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se de forma insofismável que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo desnecessária - aliás, altamente contraproducente, além de irremediavelmente prejudicial ao amplo acesso ao Judiciário - a liquidação antecipada dos pedidos. Por certo que, em se tratando de uma estimativa, o valor da causa indicado na petição inicial corresponde a um cálculo aproximado do que a parte autora considera como devido em seu favor, sendo improvável que este corresponderá ao crédito eventualmente deferido, até mesmo porque tal definição pode depender da necessidade de se provar fato novo (caso da liquidação por artigos) e também pela variação no tempo em função. Regra geral, o valor efetivamente devido só será conhecido por ocasião da liquidação do julgado, quando os parâmetros de apuração fixados no título executivo se traduzirão em cálculos aritméticos, dos quais resultará, ao final, o valor ou quantum debeatur. Nesse contexto, também não há falar em limitação do valor da condenação aos montantes apontados na inicial, os quais foram apenas estimados. Por fim, é imperioso destacar que a fixação do valor da causa e da condenação no processo do trabalho só são relevantes na fase de conhecimento do processo, na medida em que servem apenas para fixar rito e admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido com acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do quantum debeatur, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Desta forma, impõe-se reconhecer a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, §1º da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial.

Além disso, em recente decisão, a SDI-1 pacificou o entendimento de que os valores podem ser indicados por mera estimativa, não limitando a condenação (processo TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, data de publicação do acórdão em 07/12/2023, com trânsito em julgado em 16/02/2024), conforme ementa abaixo, com destaques:

**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.**

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/141b5d0c2ce1a91abf2d8fbbafe515ed78e2f1a6>

Extraído em: 25/03/2025 12:24:07.

2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho.

3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor.

4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão.

5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho.

6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa.

7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos.

8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação.

9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual.

10. Inobstante, **o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT)**, que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem



conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido.

11. Nesse cenário, **a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).**

12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial.

13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita.

14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC.

15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, **a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas.**

16. **Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).**

17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/141b5d0c2ce1a91abf2d8fbbafe515ed78e2f1a6>

Extraído em: 25/03/2025 12:24:07.

constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista.

19. Assim, a **Instrução Normativa nº 41/2018** ao se referir ao "**valor estimado da causa**" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "**com indicação de seu valor**" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC.

20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, **este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante.**

21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada.

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, **os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/cart. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).**

## **Embargos conhecidos e não providos.**

Dessarte, há que se reconhecer a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido, não havendo que se falar em limitação aos valores apresentados na prefacial.

Rejeito.

2.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/141b5d0c2ce1a91abf2d8fbbafe515ed78e2f1a6>

Extraído em: 25/03/2025 12:24:07.

### **Das horas extras - demonstrativo de diferenças de horas extras. Do recálculo do RSR. Do intervalo intrajornada. Dos reflexos das horas extras em RSR. Das diferenças FGTS.**

A matéria em questão já restou analisada de forma conjunta com o item "horas extras" do recurso ordinário da autora, ao qual faço remissão por questões de celeridade e economia processual, ocasião em que houve reforma da r. sentença para: a) excluir a condenação ao pagamento das horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal; b) determinar que os reflexos de horas extras (intervalos violados) em sábados, dias úteis não trabalhados para os bancários, deve observar o disposto na respectiva cláusula das CCTs, estando condicionados ao labor extraordinário durante toda a semana anterior. Mantendo-se a sentença nos demais termos.

**3.**

### **Dos danos morais. Da expedição de ofício ao MPT.**

A matéria em questão já restou analisada de forma conjunta com o item "danos morais" do recurso ordinário da autora, ao qual faço remissão por questões de celeridade e economia processual, ocasião em que houve reforma da r. sentença para: minorar a indenização por danos morais para o montante de R\$ 8.000,00. Mantendo-se a sentença quanto a determinação de expedição de ofício ao MPT.

**4.**

### **Da justiça gratuita.**

Afirmando que a autora não preencheu os requisitos para percepção dos benefícios da justiça gratuita, o réu requer a reforma da sentença de piso.

Analiso.

Quanto à aplicabilidade da Lei 13.467/2017, em 21/06/2018, o E. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação no processo do trabalho e, a fim de assegurar o direito adquirido processual, o ato jurídico processual perfeito e a coisa julgada, firmou o seguinte entendimento:

"Art. 1º A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada."

No caso, o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu em 12/12/2023, pelo que se aplicam as normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/141b5d0c2ce1a91abf2d8fbbafe515ed78e2f1a6>

Extraído em: 25/03/2025 12:24:07.

Pois bem.

O art. 790, §3º e §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/147, dispõem:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Assim, para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, é necessário averiguar se a parte autora recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que, desde 01/01/2023, corresponde a R\$ 3.002,99 (40% do teto fixado em R\$ 7.507,49 - sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 26, de 10/01/2023 ou que, por alguma outra razão ou fundamento, não tenha suficiência de recursos.

Ressalvado o posicionamento dessa relatora, que entende plenamente aplicável o art. 790, § 4º, da CLT, esta c. 7ª Turma, por maioria, compreende que, em se tratando de pessoa física, possui presunção relativa de veracidade a declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte ou por seu advogado com poderes para tanto, a prevalecer se inexistente prova em sentido contrário, como autoriza o art. 99, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769, da CLT.

No caso dos autos, além da declaração de hipossuficiência à fl. 23, a parte autora juntou à fl. 41/73 cópia da sua CTPS sem anotação de contrato de trabalho posterior ao ora discutido, indicando estar desempregada à época do ajuizamento da ação.

Dessa forma, entendo suficiente os documentos acostados e **mantenho** a sentença.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/141b5d0c2ce1a91abf2d8fbbafe515ed78e2f1a6>

Extraído em: 25/03/2025 12:24:07.

## **5. Dos honorários sucumbenciais - devidos pela recorrente - devidos pela recorrida.**

Neste particular, o réu requer a reforma para excluir sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Subsidiariamente, pleiteia pela minoração do percentual arbitrado na origem em seu desfavor. Pugna, ainda, para que haja condenação da autora ao pagamento da verba em análise, em 15% sobre o valor atribuído à causa.

Analiso.

Colhe-se da decisão de origem:

São devidos, pelos réus, honorários de sucumbência, de 15%, sobre o valor líquido da condenação (excluídos custas e despesas processuais), sem a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do § 2º, do artigo 85, do CPC/2015, e da OJ 348, da SDI-I, do C. TST.

A reclamante nada deve a título de honorários, eis que acolhidas todas as suas pretensões, ainda que em parte.

Pois bem.

Dentre as alterações promovidas no texto celetista, com a reforma passou-se a permitir a condenação em honorários advocatícios em prol dos procuradores de ambas as partes, nos seguintes termos:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)



§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, os honorários sucumbenciais ganharam regulamentação no âmbito trabalhista expressamente, sendo devidos pela mera sucumbência, fixados entre os percentuais mínimo de 5% e máximo de 15%.

O percentual deve ser fixado analisando a questão sob o prisma da matéria envolvida; o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme dispõe o §2º do art. 791-A, da CLT.

No caso, reputo razoável a fixação em 15%, o qual se mostra condizente com os esforços empreendidos e exigidos na demanda, levando-se em conta o trabalho desempenhado pelos advogados, o número de pedidos formulados, a produção e análise probatória decorrente deles, sendo observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Saliento que, havendo reforma da sentença quanto à condenação de horas extras, a autora passou a ser sucumbente nesse pedido, motivo pelo qual deve arcar com os honorários sucumbenciais.

Entretanto, no julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20.10.2021, o C. STF, decidiu declarar a inconstitucionalidade de parte do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, que passou a vigor com a seguinte redação:

"Art. 791 A § 4 CLT Vencido o beneficiário da justiça gratuita, ~~desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,~~ as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Retirou-se, portanto, a possibilidade de cobrança, desde logo, dos honorários devidos pelo autor, quando beneficiário da justiça gratuita, os quais deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, a partir de agora, sob qualquer circunstância e pelo prazo de 02



anos.

Ainda, não há que se falar em utilização dos créditos por ventura obtidos pelo reclamante, eis que há expressa vedação legal, remanescendo apenas a possibilidade de cobrança, desde que comprovada a modificação do estado de insuficiência financeira, pelo credor. Caso não tal situação não ocorra, haverá extinção da obrigação pelo beneficiário da gratuidade de justiça.

Ademais, com a decisão do STF, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, desde logo fica garantida a suspensão da exigibilidade, não havendo que se falar em apreciação quando da fase de execução, uma vez que não mais depende de créditos desta ou outra demanda.

Dessa feita, determina-se que os honorários devidos pela parte autora deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos.

Em relação à sucumbência, entende essa E. 7ª Turma que a sucumbência da parte autora, na seara trabalhista, somente se perfaz quando seu pedido é julgado totalmente improcedente, senão vejamos:

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA.** Este colegiado já se posicionou diversas vezes no sentido de que "a sucumbência recíproca deve ser analisada sob o prisma da integralidade da ação e não dos pedidos. Revela-se, a bem ver, que a análise da sucumbência recíproca obedece a uma lógica binária: ou o pedido é procedente, parcial ou totalmente, e nesse caso a reclamada arcará com o pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do reclamante; ou o pedido é totalmente improcedente, e nesse caso, o itinerário será inverso: o reclamante se responsabilizará com o pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da reclamada" (RO 0000138-06.2018.5.09.0019, Rel. Exmo. Des. Altino Pedrozo dos Santos, Publicação em 30/10/2018). Deste modo, o valor indicado na petição inicial para o pedido julgado totalmente improcedente corresponde ao proveito econômico obtido pela parte reclamada. Recurso da reclamada a que se nega provimento no particular. Rel. Benedito Xavier da Silva. Julg. 01/09/22.

Assim, **reforma** parcialmente para condenar a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 15%, determinando que incidirá sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes e que estes deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos.

6.

**Da condenação solidária.**

A sentença de piso condenou, de forma solidária, os réus KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO e BANCO BRADESCO S/A, a responderem pelas verbas deferidas na



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/141b5d0c2ce1a91abf2d8fbbafe515ed78e2f1a6>

Extraído em: 25/03/2025 12:24:07.

presente reclamatória.

Recorre o réu Bradesco S.A, defendendo que não pode haver a responsabilização do réu Kirton S.A, uma vez que esse último sequer consta no polo passivo da presente reclamatória. Alega que houve proferimento de decisão extra petita.

Requer a reforma.

Analiso.

Diferente do que alega o recorrente, o réu Kirton participou ativamente da demanda, estando presente na audiência de fls. 879, 930, bem como apresentando diversas peças processuais (fls. 881, 925, 933).

Assim, competia ao réu Kirton requerer sua exclusão da lide, ou até mesmo recorrer postulando a reforma da decisão de piso quanto à sua condenação.

Assim, quanto à insurgência do réu Bradesco, entendo que não pode um sujeito do polo passivo requerer a exclusão da condenação do outro. Com isso, nítida a ausência de legitimidade ativa do 1ª réu para requerer a reforma quanto a condenação da 2º réu, uma vez que não é titular do direito.

Ante o exposto, **nada a reparar.**

## **7.Dos juros e correção monetária.**

Neste ponto, o réu requer a aplicação única da taxa SELIC desde a sua citação e com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial.

Analiso.

A sentença de origem assim definiu:

Quanto aos índices de juros e atualização monetária, devida a incidência do IPCA-E e dos juros legais equivalentes à TR (art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991) na fase pré judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a aplicação da taxa SELIC conforme tese vinculante já fixada pelo STF no julgamento da ADC 58.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar as ADCs 58 e 59 e as ADIs



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/141b5d0c2ce1a91abf2d8fbbafe515ed78e2f1a6>

Extraído em: 25/03/2025 12:24:07.

5867 e 6021, na sessão plenária de 18/12/2020, determinou que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, para fins de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e de correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E, acrescido dos "juros legais" (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), conforme disposto no item 6 da ementa da ADC 58, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A Lei 14.905/2024, com vigência a partir de 30/08/2024, promoveu alterações na disciplina contida no Código Civil acerca da atualização monetária e juros aplicáveis para a hipótese de inadimplemento das obrigações.

O diploma legal passou a apresentar a seguinte redação:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convenicionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

(...)

Art. 406. Quando não forem convenicionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

A fim de compatibilizar a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC's 58 e 59 às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em acórdão de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte (Processo E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, DEJT 25/10/2024),



proferiu decisão estabelecendo que, para fins de correção dos débitos trabalhistas, deve ser observado:

a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177 de 1991);

b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior;

c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

São esses, pois, os índices que devem ser observados na atualização dos créditos deferidos.

Deve-se observar a inexistência de correção no período pré-judicial quanto à condenação em danos morais.

**Reformo**, nos termos acima.

## **8.Do imposto de renda - regime de caixa.**

Por fim, o réu requer que o imposto de renda seja calculado sobre o regime de caixa.

Sem razão.

A sentença não merece qualquer reparo, pois está em conformidade com as diretrizes da Súmula 368 do C. TST, também adotadas por este Colegiado.

**Rejeito.**

## **Acórdão**

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Carolina Zaina; presente a Excelentíssima Procuradora Andrea



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/141b5d0c2ce1a91abf2d8fbbafe515ed78e2f1a6>

Extraído em: 25/03/2025 12:24:07.

Ehlke, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Janete do Amarante, Ana Carolina Zaina e Marcus Aurelio Lopes; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários, bem como das contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para: a) declarar prescritas as parcelas exigíveis em data anterior a 25/07/2018; b) condenar o réu ao pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU** para: a) excluir a condenação ao pagamento das horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal; b) determinar que o intervalo deferido não incidirá reflexos no repouso semanal remunerado e nem atrairá a incidência do FGTS; c) minorar a indenização por danos morais para o montante de R\$ 8.000,00; d) condenar a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 15%, determinando que incidirá sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes e que deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos; e) limitar os critérios previstos na ADC 58 até 29/08/2024; a partir de 30/08/2024, na fase pré-judicial, aplica-se correção monetária pelo índice IPCA e juros pela TR e, na fase judicial, separadamente, correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa legal (SELIC - IPCA). Tudo nos termos da fundamentação.

Custas minoradas para R\$ 700,00 em razão do valor de R\$ 35.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

**JANETE DO AMARANTE**  
**Relator**  
**#33**

## VOTOS

